

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO- BAHIA**

Ref.: Autos nº1234567-0

Colhedora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, por meio de seus procuradores constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

CONTESTAÇÃO

à ação , nº 12121212-12.2017.5.12.0000 que lhe move Dona Ltda., já qualificada nos aludidos autos, pelo procedimento dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo civil, tendo em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DA INICIAL

Dona Ltda., pessoa jurídica proprietária da fazenda que abrigava uma floresta de 24.000 hectares, passível de exploração comercial, celebrou inicialmente um Contrato de Promessa de Compra e Venda com Colhedora Ltda - parte que contrata visando ao interesse de extrair a madeira *pinus* para produzir carvão.

No 9º mês de exploração, Dona foi notificada do atraso da colheita que ocorreu entre o 6º e o 7º de uso, por motivo de força maior, decorrente de chuvas além do esperado para aquele período, porém nem mesmo respondeu à notificação, não cumprindo, portanto, com o dever de boa-fé. Posteriormente, no 15º mês, Colhedora Ltda. percebeu que a autora estaria realizando a resinagem das árvores, ato que não só modifica, como prejudica o objeto do contrato de promessa de compra e venda. Conseqüentemente, a colheita teve de ser totalmente suspensa. Deve-se observar que foram resinados os estéreos de 15 talhões que ainda viriam a ser colhidos.

II – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

1. Inépcia da Inicial

O artigo 330 do Código de Processo Civil determina as causas de indeferimento da petição inicial, sendo expresso no inciso I do referido artigo a ocasião de inépcia.

Em que pese a evolução do Direito Processual ter sacramentado o estimável princípio da instrumentalização das formas, que flexibiliza o extremo formalismo que durante muitos anos foi regra de nossos procedimentos, engessando demasiadamente a atuação dos profissionais do direito e até mesmo dificultando a real finalidade da consolidação do Poder Jurisdicional, haja vista que mera questões formais, corrigíveis ou releváveis davam margem à conseqüências que fugiam à noção de razoabilidade, dado que a decretação de nulidade imperava sobre qualquer ato que minimamente estivesse em desacordo com os preceitos legais, é fato notório que para o efetivo cumprimento das atribuições de cada pólo de uma ação, bem como do Juízo a que a demanda é submetida, os representantes legais de cada parte devem cumprir suas diligências com rigor, seriedade e clareza.

Isso porque, o procedimento só se torna efetivo e só se desenrola sob a égide da postura técnica de que se incumbem os operadores do Direito, já que cada peça, cada ato e cada fato que vincula a lide tem uma finalidade específica, cujo descumprimento prejudica o alcance da resolução de mérito.

Eis que seja o caso, como bem pode verificar, Excelência, de termos como objeto da importante fase de postulação, uma petição absolutamente inepta pelas razões as quais passo a fundamentar.

Como ponto fulcral de nossa alegação de inépcia temos a total incongruência dos argumentos apresentados pela exordial.

A mera construção de uma peça vestibular enumerando fatos, questões de mérito e pedidos não é suficiente para que a pretendida postulação atinja seus objetivos. É necessário, entre os elementos constitutivos de uma inicial, que haja uma conexão lógica, uma exposição clara dos fatos e uma argumentação jurídica capaz de vincular a realidade factual à necessidade de tutela jurisdicional, utilizando-se como instrumento o aparato normativo.

Da leitura da peça vestibular, portanto, devemos ser conduzidos logicamente aos pedidos formulados. É essa, aliás, uma das principais bases da futura apreciação do

mérito. Inexistindo tal estruturação, demasiadamente difícil, ou diríamos, por vezes, impossível se torna o exercício da defesa, bem como a atuação do Poder Jurisdicional, pois é a partir do que consta na petição inicial que todo o futuro processo se solidificará.

Está cabalmente provado, Excelência, pela construção da inicial apresentada pela parte autora, que não houve o mínimo da diligência necessária para se chegar à efetividade postulatória. Da narração dos fatos não se pode logicamente deduzir a pertinência dos pedidos, haja vista a confusa descrição dos atos que ensejaram a lide, a imprecisa vinculação destes com argumentação jurídica e a total ausência de bases que sustentem a possibilidade de procedência de qualquer um dos pedidos, uma vez que é impossível considerar que tenham sido fundamentados.

Ademais, em face das inesgotáveis demandas ajuizadas em nosso País, é inadmissível que demonstrações claras de negligência onerem ainda mais o Sistema Jurídico, comprometendo as estruturas do Poder Judiciário que trabalha focado no ideal de celeridade e efetividade .

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial, com fulcro no artigo supracitado, em defesa da seriedade da Justiça.

2. Valor da causa

Temos como valor dado à causa o montante total de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), o que claramente se demonstra abusivo.

Da petição inicial, evidentemente inepta, não se tem qualquer parâmetro ou critério através do qual se possa deduzir a pertinência do valor arbitrado pela parte autora. Eis que tão somente o requerente se prestou a idealizar uma quantia que faria jus às suas pretensões gananciosas, já que resta evidente objetivar o enriquecimento sem causa.

Não há qualquer fundamento para valor arbitrado, sobretudo no que tange ao que a parte autora alega compor o montante correspondente à estimativa de perdas, que, alias, fora ela mesma quem deu causa por meio de seu intencional e consciente descumprimento do contrato.

Ora, Excelência, é absolutamente pacífico que este Juízo não se presta ao enriquecimento sem causa e que a parte autora subverte a verdade dos fatos com a clara intenção de prejudicar o réu, atribuindo a ele culpa por um prejuízo que não causou.

Diante da clara abusividade do valor mencionado, demonstra-se também como medida imperativa que haja sua devida retificação, com demonstrativos suficientes da validade do arbitramento.

Isso a ser feito, é claro, salvo restrita hipótese de não acolhimento da preliminar de inépcia.

III – DO MÉRITO

a. Do caso fortuito e da possível onerosidade excessiva superveniente

No caso em questão, houve um evento que não poderia ter sido previsto no momento da celebração do contrato entre a Dona e a Colhedora. Importante, nesse âmbito, mencionar que, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho, “são fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito”. Ainda, expõe o notório jurista gente acerca da distinção entre caso fortuito e força maior: “alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões”.

Decorre, por obséquio, do texto do José dos Santos Carvalho Filho que chuvas além do esperado, por serem eventos imprevisíveis produzidos pela natureza, podem ser enquadradas no conceito de caso fortuito. Dessa maneira, como no caso em questão houve, justamente, a ocorrência de chuvas além do esperado, conclui-se, por corolário, que houve um caso fortuito.

Tendo sido verificado a existência do caso fortuito no caso em voga, resta ver qual é a sua implicação legal. De acordo com o artigo 393 do Código Civil, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados”. Assim, como a Colhedora não se responsabilizou perante Dona acerca de casos fortuitos ou força maior, aponta-se

que a Colhedora não irá responder pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior.

Assim, apesar de Dona ter feito o contrato com a Colhedora visando ter a área pactuada no contrato liberada completamente até, no máximo, o vigésimo quinto mês, a Colhedora não é responsável pelo não cumprimento do contrato no prazo determinado inicialmente entre as partes caso haja casos fortuito que impeça tal cumprimento, incluindo-se, nessa hipótese de não responsabilização, a possibilidade de Dona ter tido algum prejuízo pelo não cumprimento do contrato no prazo pré-determinado.

Logo, como a Colhedora não efetuou o pagamento de dois meses porque em ambos houve caso fortuito (a chuva além do esperado), afirma-se que, apesar de já terem decorridos quinze meses de execução do contrato, apenas os pagamentos de treze meses são devidos à Dona pela Colhedora.

Dessa maneira, o que há de ser feito para o cumprimento total do contrato é a dilação do prazo contratual referente aos os meses em que houve chuva além do esperado, de modo que se acrescente dois meses a mais (pois foram em dois meses que houve o caso fortuito) para o cumprimento do contrato no prazo determinado inicialmente entre as partes - assim, o prazo iria de 2 anos para 2 anos e 2 meses.

Essa dilação faz-se necessária, pois, caso contrário, estar-se-ia impondo à Colhedora que ela colhesse mais de um talhão por mês (pois ela teria apenas os 9 meses restantes do contrato para colher os 11 talhões que restam), o que violaria o estipulado inicialmente no contrato na cláusula 4.1.2., a qual dispõe que as prestações mensais serão pagas “quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão”, ou seja, a limpeza é de 1 Talhão a cada mês.

Caso Vossa Excelência entenda não ser devida a dilação do prazo contratual, justificada pelos motivos expostos acima, fica claro que a Colhedora terá suas prestações aumentadas, pois lhe caberá, diferentemente do que foi pactuado no contrato, realizar a colheita de mais de um talhão por mês.

Assim, os requisitos expostos no artigo 478 do Código Civil, que fazem incidir a onerosidade excessiva, são atendidos, isto é, encontramos um contrato de execução continuada (no caso, de 24 meses), com acontecimento imprevisível (as chuvas além do esperado), com agravamento da prestação de uma das partes (Colhedora terá que colher mais de um talhão por mês) e extrema vantagem para a outra parte (Dona terá, às custas

de uma prestação agravada da Colhedora e apesar da ocorrência de um caso fortuito, o contrato concluído em 24 meses, como desejou desde o início).

Dessa maneira, oferece-se a Colhedora, réu deste processo, a modificar, de acordo com o artigo 479 do Código Civil, equitativamente as condições de contrato. A Colhedora, quanto a aplicação deste artigo, aponta que a modificação equitativa das condições de contrato exigiria um maior prazo para o cumprimento de suas obrigações, pois a equidade somente será alcançada caso se respeite o fato de que o atraso da colheita não pode ser imputado à Colhedora no caso em questão, pois as chuvas além do esperado prejudicaram a realização de suas obrigações.

b. Do descumprimento do contrato

É muito comum a exploração da resina que é extraída das árvores do gênero *pinus*, justamente o gênero ao qual pertencem as árvores que são objeto do contrato de compra e venda em questão. Essa prática de extração da resina é a chamada resinagem.

O caso em tela traz a celebração de um contrato de promessa de compra e venda de uma floresta em pé em que a parte ré, Colhedora, é compradora das árvores para posterior exploração econômica. No entanto, a parte autora, Dona, e vendedora da floresta, executou, em 15 talhões, após a celebração do contrato, a chamada resinagem, de forma a descumprir o que fora firmado na cláusula 2.1.2. do contrato.

*“2.1.2. A limpeza de cada talhão compreende a retirada da madeira cortada, **bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal,** e, especialmente, da retirada dos tocos dos estéreos.”*

Fica claro nessa cláusula que a resina é parte integrante do objeto da prestação firmada em contrato, visto que a resina extraída dos *pinus* é propriamente resíduo relacionado à exploração florestal.

c. Dos danos causados pela resinagem

O art. 186 do Código Civil descreve em que consiste ato ilícito e, mediante interpretação dos termos “ação ou omissão”, “em virtude de” e “o dano sofrido por alguém”, é possível estabelecer certos requisitos para ter-se consumado ato ilícito, esses

requisitos são conduta lesiva,nexo causal e dano. É notável que, neste caso, houve ato ilícito praticado por Dona, tem-se a conduta lesiva da resinagem, o dano que é o fato de ter o resíduo subtraído da madeira, e, claro, o nexo causal que instaura-se entre o ato da resinagem e a consequente falta do resíduo relacionado à exploração florestal, a resina, pertencente à madeira.

A consequência para a prática de ato ilícito é estabelecida no art. 927 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano, além de estar presente também na cláusula 7.1 do contrato de promessa de compra e venda. Preza-se sempre por dar preferência à restituição da própria coisa, porém, é impossível injetar novamente o resíduo na madeira, também não é possível que Dona entregue a resina explorada, pois esta já fora vendida, não resta outra opção, portanto, senão a reparação do dano por indenização, nada mais justo,então, que a fixação do valor dessa indenização seja equivalente ao preço recebido por Dona pela venda da resina explorada, o valor FOB/Fazenda da ARESB.

Cabe, ainda, ressaltar que a prática de resinagem de *pinus*, já comentada acima, causa consequências às árvores, entre as quais o prejuízo no crescimento da árvore, segundo Gurgel Filho é estimada a diminuição de 25% no crescimento da madeira que sofre resinagem.

Não há de se argumentar, então, que a parte ré, Colhedora, declarou como atividade-fim da exploração da madeira a produção de carvão e não a produção de móveis como forma de isentar Dona da obrigação de não extrair resina, pois essa declaração além de não ter condicionado a obrigação de manter todos os resíduos relacionados à exploração florestal, presente na cláusula 2.1.2 do contrato, prejudica a parte compradora de qualquer forma, pois causará diminuição da produção de carvão.

Tendo em vista a diminuição do crescimento da madeira causada pela resinagem, não há outra alternativa senão a incidência do art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Não há dúvidas de que a diminuição do crescimento da árvore causa, de maneira diretamente proporcional, e, portanto, razoavelmente, a diminuição na

produção de carvão, de forma que nada mais justo seria que a estipulação de perdas e danos por lucro cessante, fixada sobre a proporção perdida pelo não crescimento, baseada na diferença entre o provável crescimento da madeira, caso não houvesse a intervenção da resinagem, e a extensão real da madeira resinada.

d. Da boa-fé objetiva

Conforme alegado pela autora, Dona Ltda, desde o momento da celebração do contrato de Promessa de compra e venda de Floresta em pé, ambas as partes tinham conhecimento dos direitos e deveres da relação jurídica. Assim como toda e qualquer relação jurídica, trata-se de relação complexa, pois é um processo de colaboração contínua e efetiva entre os sujeitos nela envolvidos a fim de alcançar a satisfação do interesse nas prestações.

Nesse processo de colaboração, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil. Ora, a ré, Colhedora Ltda, diante da ocorrência de chuvas, além do esperado para o período do 6º e 7º meses de exploração, que impediram e atrasaram a colheita, tinha o dever de informar a outra parte, de agir com honestidade, de modo a resguardar a confiança depositada em seu serviço.

A ré cumpriu o dever que lhe cabia, Vossa Excelência, pois Colhedora enviou à Dona uma notificação a respeito dos fatos em questão, mas não obteve resposta. Inegavelmente, a boa-fé objetiva foi desempenhada mediante esta notificação. Além disso, deve-se falar também na função corretiva da boa fé diante do desequilíbrio contratual significativo decorrente de uma alteração na distribuição dos riscos contratuais.

O presente caso fortuito, que configura onerosidade excessiva superveniente para o cumprimento da obrigação de colheita de madeira, afasta a responsabilidade da ré e, conseqüentemente qualquer indenização. Ademais, traz a necessidade de ampliação do prazo para que o contrato seja devidamente cumprido.

No que diz respeito à realização de resinagem em 15 talhões, Dona afirmou que Colhedora tinha conhecimento sobre o procedimento. A leitura do contrato é suficiente para afastar esta afirmação.

Em primeiro lugar, a promitente vendedora manifestou sua vontade única e exclusivamente de vender a madeira contida na Floresta. Não havia, portanto, permissão no contrato para que Dona realizasse a resinagem.

Em segundo lugar, a limpeza de cada talhão a ser feita pela Colhedora compreendia a retirada da madeira cortada, bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal e, especialmente a retirada dos tocos dos estéreos, ou seja, apenas a Colhedora exerceria qualquer tipo de atividade sobre a madeira.

Em terceiro lugar, a prática de resinagem na madeira que pertenceria à ré não foi notificada pela autora. De acordo com a portaria nº 137/92, o Plano de resinagem é analisado durante o período de 60 dias pelo IBAMA para a emissão de um parecer. Durante tal período, Dona não informou Colhedora a respeito, o que revela a má-fé da outra parte.

Certamente, Vossa Excelência, a boa-fé não foi exercida por Dona no modo que se relacionou com Colhedora. Conforme o Recurso Especial no 758.518 - PR (2005/0096775-4) citado na petição inicial, quem não preservou o direito contratual de uma das partes na consecução dos fins avençados, no caso a colheita de madeira, foi a autora, com a sua falta de colaboração e de atuação diligente.

IV – DA RECONVENÇÃO

Como amplamente já abordado na questão de mérito, a ré foi forçada a suspender sua colheita no 15º mês de execução do Contrato, em razão da descoberta de que a autora estava empregando a resinagem nas árvores que seriam colhidas.

A resinagem, segundo o ARESB (Associação dos Resinadores do Brasil), é um conjunto de atividades com o objetivo de extrair a resina das árvores, por meio de aberturas de fendas ou sulcos¹. Esse processo envolve uma série de etapas, tais como, a seleção de árvores, roçada, eliminação de plantas indesejáveis, desencarrasque, fixação do saquinho, amarração do recipiente coletor, abertura da estria, aplicação de pasta estimulante, e coleta.

1 FAGUNDES, Eduardo Monteiro; et al. Operações de resinagem. In: ARESB – Associação dos Resinadores Brasileiros. Disponível em: <<http://www.aresb.com.br/operacoes/index.html>>. Acessado em: 22.05.17.

Contudo, cada operação pode ser demorada. Por exemplo, é recomendável que se inicie as operações durante o inverno, para que seja possível realizar o estriamento na primavera, ou seja, no mínimo levar-se-iam três meses do início do procedimento até a etapa de abertura de estria². Dessa forma, no presente caso, como a autora executa a resinagem apenas dois talhões à frente da colheita, ela não disporia de tempo hábil para a efetuação completa da resinagem, restando assim, a configuração de sua má-fé, uma vez que ela mesma não teria proveito econômico, mas apenas prejudicaria a ré, como será provado.

A resinagem é acarreta efeitos negativos sobre a Pinus. Isso porque tal procedimento pode afetar a taxa de crescimento dos Pinus em seu comprimento, como se verifica na tese de mestrado do acadêmico Carlos Roberto Rincoski, da Universidade Federal do Paraná:

“Verifica-se que a resinagem reduziu o comprimento dos traqueoides. A diferença encontrada no comprimento foi baseada nos dados apresentados na TABELA 1, onde estes elementos apresentaram resultado significativo, quando comparado com as não resinadas, na altura do painel das árvores em anéis de crescimento formados do início da resinagem.

[...]

*Conclui-se, portanto, que a resinagem provoca um efeito negativo no comprimento dos traqueoides, reduzindo seu tamanho significativamente em 10%, mas esse efeito é localizado apenas na parte da madeira em que se aplicou a resinagem [...]*³

Outros pesquisadores, como Gurgel Filho, defendem ainda mais, que a diminuição estimada no crescimento das madeiras que sofrem a resinagem seria de 25%.

2 RINCOSKI, Carlos Roberto. Efeito da Resinagem nas Características de Madeira de Pinus Elliottii Engelm. Var. elliotii. Tese de mestrado – Universidade Federal do Paraná- Setor de Ciências Agrárias. Curitiba, 1994. Disponível em:<
<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25371/D%20%20RINCOSKI%2C%20CARLOS%20ROBERTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acessado em: 22. 05.17

O mesmo estudo afirma que o processo de resinagem também implica em uma tendência na redução no diâmetro e na espessura dos traqueoides, nos anéis de crescimento formados depois do início da resinagem. É evidente, portanto, que a resinagem compromete o crescimento normal dos Pinus.

Dessa forma, não restam dúvidas que a resinagem é uma prática prejudicial para a colheita e para consequente madeira extraída pela ré, requerendo, assim, a imediata suspensão da resinagem, e caso não cumpra eventual ordem judicial para tanto, que seja aplicada multa diária de R\$ 30.000,00.

Vale destacar que a finalidade dada pela ré em relação à madeira colhida, não interfere na possibilidade ou não da resinagem, pois de qualquer que seja a destinação da Pinus (fabricação de móveis ou produção de carvão), a Colhedora teria a necessidade de um fluxo constante de madeira para o giro de ambas atividades empresariais, e o impedimento do crescimento das árvores, afetaria qualquer que fosse a destinação da madeira.

Ainda, cabe dizer, que ao executar a resinagem nos Pinus, ou seja, extrair a resina dos troncos, a autora viola o acordado na cláusula 2.1.2. do Contrato de Promessa e Venda de Floresta em Pé:

“A limpeza de cada talhão compreende a retirada da madeira cortada, bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal e, especialmente, da retirada dos tocos estéreos”.

Destarte, a madeira a ser recolhida pela Colhedora não possui todas as propriedades as quais constam no contrato, configurando-se vício no objeto no negócio jurídico, e ferindo a expectativa do réu sobre o produto colhido.

V - DOS PEDIDOS

a. **Dilação do prazo em 2 meses tendo em vista a ocorrência de caso fortuito, mais os meses que a colheita ficou suspensa devido à resinagem.**

b. **Se Vossa Excelência não entender o caso fortuito como motivo suficiente para a dilação do prazo, pede-se, subsidiariamente e de acordo com o artigo 326, caput, do Código de Processo Civil, que Vossa Excelência, tendo em vista a onerosidade excessiva imposta à Colhedora nessa hipótese, modifique o contrato, nos termos do art. 479, de forma a aumentar o prazo para a realização das obrigações da Colhedora.**

c. **Condenação da autora ao pagamento de indenização** fixada sobre o valor recebido pela venda da resina, corrigido por eventual atualização do valor FOB/Fazenda da ARESB, sendo o mínimo aquele recebido por Dona.

d. **Condenação da autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes**, por dar causa a um menor crescimento da árvore, de modo que o valor seja proporcional ao que se perdeu devido à diferença do tamanho que ela provavelmente teria, sem a intervenção da resinagem, e o que ela realmente tem.

e. **Requer que a presente ação seja julgada improcedente.**

f. **Reconvenção:** Requer a imediata suspensão do processo resinagem praticado pela autora, e no caso de não cumprimento de eventual ordem judicial para tanto, que seja aplicada multa diária de R\$ 30.000,00.

Atribui à causa o valor de : A ser determinado em fase de liquidação

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

BIIJKL

OAB/SP XXX.XXX